



PARECER PREGÃO PRESENCIAL- PROCESSO N.º 9/2022-022FMAS

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: *"Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração."* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D'outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) especializada do ramo pertinente para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a necessidade da secretaria municipal de assistência social de tucumã, cuja via escolhida foi a de Pregão presencial, apenas relembremos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.

Outrossim, importante registrar de igual sorte, que o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório

Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade da contratação que se visa realizar.

Por fim, a justificativa para escolha da modalidade presencial, foi muito bem pontuada, senão vejamos:

Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico para atendimento do objeto que se pretende licitar que demandam fabricação diária e consumo imediato e devem ser fornecidas na maior brevidade possível. O que consiste em exigências de normas de vigilância sanitária como de própria característica inerente ao objeto, que requer a utilização de meio de pedido e entrega célere. Fatores que implicam sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida por empresas de localidade distantes, que inegavelmente não teriam condições de auferir exequibilidade ao eventual contrato tabulado. O que de igual sorte, inequivocamente caracterizaria prejuízo à administração, que não teria sua demanda atendida; teria custos com processo que se efetivaria inexecutável; teria que recorrer momentaneamente à contratação direta, via excepcional, ao invés de contemplar à regra licitatória. Razões estas, que constituem “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica”, nos termos do dispositivo legal supracitado, uma



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

A aquisição de materiais de consumo de gêneros alimentícios, é imprescindível à administração pública, para suprir às necessidades de fornecimento interno, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas do fundo municipal de assistência social onde por sua vez tem a finalidade de atender as necessidades do CRAS; CREAS e a CASA DA TIA DORALICE, na obtenção de materiais para os fornecimentos de alimentos de qualidade diárias e semanais.

Os devidos produtos a serem licitados (gêneros alimentícios), tem o objetivo proporcionar uma alimentação estável e de qualidade, proporcionando assim a continuidade de um bom atendimento, melhores condições de trabalho aos servidores, ao público e ao setor de assistência social, pois ocorrem encontros diários e semanais com crianças, adolescentes e idosos, com isso a administração pública busca garantir o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

O ambiente estável é de suma importância como parte da rede de assistência social. A assistência também é um espaço para desenvolvimento de ações de melhoria das condições de saúde, alimentares e do estado de cada integrante, garantindo aos colaboradores e munícipes alimentos de qualidade. Para isso, sabe-se da necessidade de trabalhos em equipe, integrando educadores, planejando, supervisionando e executando as atividades em conjunto. Dessa forma, objetiva-se garantir uma alimentação de qualidade para todos, conforme já mencionado anteriormente.

Outrossim, a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Sendo assim, o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Por fim, registre-se que a utilização do pregão na forma presencial, que ora utilizamos, à exemplo do já mencionando nos parágrafos anteriores de maneira farta e robusta, não é modalidade extinta e nem revogada. Enfatizando-se novamente, que a natureza do objeto a ser suprido, influi direta e significativamente na escolha em comento.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO N.º 9/2022-022FMAS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 19 de abril de 2022.

Assessoria Jurídica